



# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PROCESSO Nº. 2378/2023

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº. 28/2023

PROCEDÊNCIA: Egmar Souza Matias

## REDAÇÃO FINAL

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do Vereador Egmar Souza Matias, tendo por objeto dispor sobre a prioridade no atendimento aos portadores de diabetes que precisam fazer exames e coletas de sangue em postos de saúde, clínicas, hospitais, laboratórios e similares situados no Município de Linhares e dá outras providências.

O presente projeto foi aprovado em Plenário SEM EMENDAS, de forma que, considerando que não foi realizada alteração da redação original, deverá ser encaminhado à Secretaria Legislativa para competente autógrafo, com as adequações de técnica legislativa e redacional constantes no anexo.

Linhares/ES, 09 de maio de 2023.

**Thamara Uliana Pascoal**

**Assessora de Técnica Legislativa e Redacional**





# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

## REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DE Nº. 28 /2023

*Dispõe sobre a prioridade no atendimento aos portadores de diabetes que precisam fazer exames, coletas de sangue, em postos de saúde, clínicas, hospitais, laboratórios e similares situados no Município de Linhares e dá outras providências.*

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Legislativo Municipal aprovou em Sessão Ordinária o Projeto de Lei Ordinária de autoria do Vereador Egmar Souza Matias, a saber:

**Art. 1º** Os pacientes de diabetes terão atendimento prioritário em postos de saúde, clínicas, hospitais, laboratórios e similares situados no Município de Linhares - ES, quando realizarem exames, coletas de sangue e demais procedimentos relacionados a saúde pessoal.

**Art. 2º** Os pacientes de diabetes, para ter direito ao atendimento preferencial de que trata esta Lei, deverão comprovar sua condição mediante apresentação de laudo médico ou exame que ateste a patologia.

*Parágrafo único.* O portador de diabetes deverá, no ato da marcação do referido exame, informar ao estabelecimento que possui a patologia.

**Art. 3º** O atendimento prioritário aos diabéticos acontecerá da mesma forma como já ocorre com outros grupos prioritários como idosos, gestantes e deficientes.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 320035003400300032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Thamara Uliana Pascoal** em 09/05/2023 15:41

Checksum: **E9C60B184176585E9F222D4C57CCB8A8E23BEF1ECB562396C2C7A1130527FBD4**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 320035003400300032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.